



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000360389**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001643-42.2024.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante MARISA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**JOÃO BATTAUS NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº.: 1001643-42.2024.8.26.0484**

**Apelante: Marisa de Oliveira**

**Apelado: Banco Pan S/A**

**Ação: Procedimento Comum - Bancários**

**Origem: Promissão — 2ª Vara Judicial**

**Juiz (a) de 1ª instância: Renan de Assis Gomes Santos**

**Voto nº 3361**

**APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora visa ao afastamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário — Sentença de improcedência — Recursos da autora.**

**PRELIMINAR — CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Juízo de conveniência e oportunidade que compete ao Magistrado, destinatário final das provas — Acervo documental suficiente para o julgamento da lide.**

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Impugnação pela parte autora — Banco réu que comprova a contratação da avença no ano de 2022 — Contrato eletrônico — Autenticação por biometria facial, endereço de IP e geolocalização — Valor mutuado que foi disponibilizado à autora — Ausência de impugnação específica aos elementos de autenticação do contrato, não bastando a mera alegação de “indício de fraude” — Fraude bancária não verificada - Dívida exigível — Descontos regulares.**

**SENTENÇA MANTIDA — Recurso da autora desprovido, com majoração dos honorários advocatícios.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 273/279, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante **Marisa de Oliveira** em face do apelado **Banco Pan S/A**.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o réu realizou descontos indevidos em benefício previdenciário por contrato de empréstimo que desconhece; b) houve cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide sem produção de prova pericial digital no contrato; c) o réu não comprovou a regularidade da avença; d) em tese subsidiária, que o pedido inicial seja julgado procedente (fls. 282/289).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual à autora (fls. 133), vieram aos autos contrarrazões (fls. 293/307).

### **É a síntese do necessário.**

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida à autora, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Em sede de preliminar, autora alega a ocorrência de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide sem produção de pericial no instrumento contratual.

No caso, contudo, afasta-se a preliminar trazida pela parte, destacando-se que compete ao Magistrado, destinatário da produção de provas, a análise de sua conveniência e necessidade.

Em verdade, o contexto probatório mostrou-se suficiente para o julgamento da causa, de forma que desnecessária a produção de outras provas em audiência tal como pretendido pela autora.

Ultrapassa a tese preliminar, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

Anota-se, desde já, ao caso são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável a parte hipossuficiente, qual seja a autora/consumidora, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC). Ademais, este é entendimento firmado pelo C. STJ “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*” (Súmula 297).

No caso, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito pela qual a autora alega que o réu realizou descontos em seu benefício previdenciário por contrato de empréstimo consignado que desconhece.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação, sobrevivendo recurso pela parte autora.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário pelo réu. Ademais, assim é o que se observa das fls. 37 e ss..

Muito embora a autora sustente não ter celebrado contrato com o banco réu, o exame do conjunto probatório coligido aos autos permite concluir no sentido da existência de prova segura acerca da celebração da avença eletrônica ora impugnada.

No que diz respeito à forma de contratação digital, consigna-se, desde já, a contratação eletrônica é permitida, conforme artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009: *“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência”*.

A contratação restou bem demonstrada pelo réu pela juntada do instrumento contratual de fls. 229/239, autenticado pela autora por meio de biometria facial (selfie), endereço de IP e geolocalização que denota a pactuação no endereço declinado na peça inicial, e devidamente inscrito no próprio contrato de empréstimo como sendo o da autora.

Como se não bastasse a higidez da avença, o réu demonstrou a disponibilização do valor mutuado em favor da autora ao tempo da contratação (04/04/2022), conforme elucida o recibo de transferência de fls. 221.

Tal pactuação não resta maculada pelo simples fato de ter sido formalizada eletronicamente por meio de biometria facial, visto que permitida por normativo do INSS, e não considera isoladamente, mas com outros fatores de autenticação da identidade da autora.

Em verdade, como se observa da réplica de fls. 243/259, a autora não nega a selfie, endereço de IP e geolocalização constantes do contrato, ou o recebimento do valor mutuado, restringindo-se a afirmar que não firmou contrato de empréstimo por meio de biometria facial (fls. 247), e que há indício se tratar de fraude conhecida como furto de identidade, o que não se acolhe, sendo ademais insuficiente para afastar a contratação bem demonstrada, ou embasar pedido de produção de prova pericial digital.

Como bem mencionado pelo MM. Juízo a

*quo, “há elementos que permitem ter a certeza da ciência da parte autora da celebração contratual, de modo que a vontade manifestada para a celebração negocial foi livre e informada. De fato: 1) o contrato foi concluído em 31/03/2022 (fl. 239) e houve mora da reclamação pela autora, já que essa ação somente foi proposta em julho de 2024, do que se induz a presunção de que essa aproveitou-se economicamente do contrato; 2) houve o envio de fotografia do autor (fl. 229), do que se extrai que a contratação não foi um equívoco ou acionamento por engano de alguma aplicação; e 3) há extensa negociação entre as partes, com informações a respeito do teor do contrato (fls. 229/237). Desse modo, embora o contrato eletrônico não esteja assinado fisicamente, é possível concluir que de fato houve a anuência da requerente ao negócio jurídico, ressaltando-se que a parte requerida anexou fotografia da autora, enviada para confirmação da contratação, cuja imagem também não foi devidamente contrariada em réplica.” (fls. 277)*

Em outras palavras, tem-se que o réus observou o ônus de prova estampado no art. 373, II, CPC, ao passo em que demonstrou a origem e legalidade do débito cobrado da parte autora.

Assim, como bem anotado pelo MM. Juízo *a quo*, não há que se falar em fraude perpetrada contra a autora, não se verificando qualquer falha que possa ser imputada ao banco, que apenas se fez valer da contratação, efetuando a cobrança das parcelas do empréstimo consignado aderidos pela

requerente.

No mais, em razão da validade da avença e consequente cobrança, a indenização por danos morais também deve ser afastada, bem como a repetição indébito.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Vencida a autora neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator